



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 67, DE 2009

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle “realize ato de fiscalização em atos do Poder Executivo relativos a recursos repassados a empresas prestadoras de serviço a órgãos públicos federais.”

Autor: Dep. Dr. Pinotti (DEM/SP)

Relator: Dep. Dr. Paulo César (PR/RJ)

RELATÓRIO FINAL

I – INTRODUÇÃO

1. Trata-se da análise dos resultados das auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para verificar denúncias de irregularidades nos “atos do Poder Executivo relativos aos recursos repassados a empresas prestadoras de serviços a órgãos públicos federais.”

2. O Plano de Execução e Metodologia de Avaliação constante do Relatório Prévio, aprovado por esta Comissão em 27/5/2009, estabeleceu que:

A implementação da presente PFC exigirá a instauração de procedimento complexo de auditoria operacional e/ou de regularidade tendo em vista que contratos de fornecimentos de bens e/ou de prestação de serviços são formalizados por praticamente todos órgãos públicos, nas mais diversas áreas de governo – material telefônico, hospitalar, de escritórios, agências de viagem, distribuidoras de livros, informática, vigilância, conservação, mão-de-obra terceirizada etc. – conforme assinalado pelo Autor.

(...)

Nesse caso, caberia ao TCU, entre outras providências por ele julgadas pertinentes:

1) definir o período, os órgãos e os contratos a serem fiscalizados, segundo critérios de relevância e materialidade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

2) valer-se do resultado de auditorias já realizadas por aquela Corte de Contas nos contratos da espécie ou realizar novas fiscalizações, se necessário;

3) verificar se procede a conclusão constante da matéria jornalística que motivou a apresentação desta PFC, que registrou: “a punição, às vezes, chega tarde demais e, na maioria dos casos, o dinheiro já caiu na conta de quem descumpriu a lei, evidenciando falhas nos sistemas jurídico e administrativo para assegurar a cobrança do ressarcimento, havendo lacunas que impedem a cobrança;

4) nos contratos examinados, atentar, em especial, para os seguintes aspectos:

4.1) se o objeto pactuado tem relação com os objetivos estatutários da empresa contratada e com sua qualificação técnica e operacional para a consecução das ações firmadas;

4.2) se o contrato foi assinado com empresa em situação de regularidade fiscal e cadastral com os entes da Administração Pública;

4.3) se a liberação dos recursos financeiros ocorreu de forma regular e em consonância com o cronograma de desembolso pactuado;

4.4) se os preços dos bens e serviços adquiridos são compatíveis com os de mercado e se foram contratados por meio de licitação pública, nos termos exigidos pela legislação;

3. Os resultados da auditoria constam dos Acórdãos nsº 57/2010, 67/2010, 200/2010 e 267/2010, todos do Plenário do TCU. Além desses documentos, por meio do Aviso nº 1.922-Seses-TCU-Plenário, de 3/11/2010, o Presidente da Corte de Contas encaminhou a esta Comissão cópia do Acórdão nº 2.927/2010 – TCU – Plenário e respectivo Relatório, que consolida os resultados obtidos nas fiscalizações solicitadas por esta PFC.

II – METODOLOGIA ADOTADA PELO TCU E ACHADOS DE AUDITORIA

4. Consta do Relatório (p. 1) que acompanha o Acórdão nº 2.927/2010 – TCU – Plenário que, ante a magnitude da fiscalização requerida, o Secretário Adjunto de Planejamento e Procedimentos do TCU reuniu-se com o Presidente da CFFC para esclarecer a melhor forma de atendimento da PFC sob exame.

5. Nessa reunião, após terem sido apresentados e discutidos os dados do levantamento de contratos celebrados com empresas declaradas inidôneas, com data de contratação posterior à declaração, bem como o montante dos pagamentos efetuados por entidades públicas a empresas que foram declaradas inidôneas, ficou definido que o atendimento da solicitação da CFFC se daria mediante a realização de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

fiscalização nos dois maiores contratos celebrados após a declaração da inidoneidade e em pelo menos três contratos relevantes relacionados aos pagamentos efetuados.

6. Em razão dessa definição, foram detalhados os pagamentos a empresas declaradas inidôneas realizados por nove órgãos cuja materialidade nos exercícios de 2007 e 2008 chegou a R\$ 104 milhões. O detalhamento demonstrou vultosos pagamentos às empresas Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda., Construtora Beter, BSI do Brasil Ltda. e Encon Engenharia de Construção Ltda.

7. Dados levantados pela 6ª Secex/TCU demonstraram que vários trabalhos foram empreendidos por aquela Secretaria relacionados à empresa Conserve e que se encontravam em fase de apreciação ou de recursos, razão pela qual não haveria necessidade da adoção de novas medidas em relação a essa empresa.

8. O Acórdão 2.509/2009-TCU-Plenário, com a redação conferida pelo Acórdão 2.648/2009-TCU-Plenário, determinou a realização de fiscalização dos seguintes contratos:

I – Contratos celebrados em data posterior à declaração da inidoneidade da empresa

Empresa Contratada	Órgão/entidade contratante	Decisão
Vidafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda.	Ministério da Saúde	Acórdão 267/2010 Plenário
Exata Turismo e Viagens Ltda.	Ministério do Desenvolvimento Agrário	Acórdão 200/2010 Plenário

II - contratos celebrados independentemente da data de declaração da inidoneidade da empresa:

Empresa Contratada	Órgão/entidade contratante	Decisão
Encon Engenharia de Construção Ltda.	Inspetoria da RFB em Corumbá/MS Delegacia da RFB em Cuiabá/MT	Acórdão 57/2010 Plenário
Construtora Beter S.A.	Cia Brasileira de Trens Urbanos/BH	Acórdão 1.970/2010 Plenário
BSI do Brasil Ltda.	Superintendência Regional da Polícia Federal no RJ	Acórdão 67/2010 Plenário

9. Concluídas as auditorias solicitadas por esta Casa, o TCU informou, no citado Acórdão nº 2.927/j2010-TCU-Plenário, **que não foram confirmadas as**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

irregularidades objeto desta PFC. Ressaltou, ainda, na mesma decisão, que, em que pese a não confirmação das irregularidades, as declarações de inidoneidade podem não ser efetivas devido à ausência da obrigatoriedade de alimentação de cadastro único de ocorrência de fornecedores. A saber:

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. as duas fiscalizações ainda não apreciadas não tratam de irregularidades objeto da Solicitação da Comissão;

9.2.2. nas fiscalizações efetuadas não foram confirmadas as irregularidades objeto da Solicitação da Comissão;

9.2.3. em que pese a não confirmação das irregularidades, as declarações de inidoneidade podem não ser efetivas devido à ausência da obrigatoriedade de alimentação de cadastro único de ocorrências de fornecedores pelos diversos órgãos e entidades das esferas administrativas dos poderes da união;

10. Segundo o TCU, o cadastro tomado como base para o presente trabalho é mantido pela CGU e consta do sítio denominado Portal da Transparência.

11. A constatação da ineficácia desse registro, conforme consignado pela Corte de Contas, de fato, vem tornando inócuos os dispositivos da IN MARE 5/1995 quanto ao cadastramento de empresas em situação de inidoneidade, para fins de impedimento de contratações junto à Administração Pública. A lacuna decorre da ausência de sanções quanto à sistemática de alimentação e atualização do cadastro de empresas declaradas inidôneas.

12. O TCU informa que, com o objetivo de sanear essa lacuna cadastral, o ministro da Controladoria-Geral da União expediu, em 15/3/2010, a Portaria CGU 516, de 15 de março de 2010 - DOU de 16/03/2010, que "Institui o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e dá outras providências".

13. Inobstante a iniciativa saneadora da CGU, o arcabouço coercitivo, ligado à ausência de sanções, da sistemática de alimentação/atualização do referido registro cadastral de empresas declaradas inidôneas permanece, inclusive diante do alcance da Portaria (emitida pelo Órgão Superior do Controle Interno do Executivo) no que tange aos Poderes da República, como também às esferas de governo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

14. Para sanear definitivamente a pendência o Acórdão TCU 1.647/2010 Plenário (Levantamento de Auditoria na SLTI/MP, que tratou do sistema Siasg/Comprasnet), recomendou à Casa Civil da Presidência da República que apresente projeto legislativo para suprir essa deficiência, nos seguintes termos:

9.3. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que promova ações com vistas a propor projeto legislativo com o objetivo de tornar efetivas as sanções suspensivas e de declaração de inidoneidade a fornecedores previstas na legislação, tendo em vista a falta de obrigatoriedade de alimentação de um cadastro único de sancionados pelos diversos órgãos e entidades das esferas administrativas;

III – VOTO

15. As informações prestadas pelo TCU, a requerimento desta Comissão, atendem satisfatoriamente aos objetivos pretendidos pela PFC. O trabalho de auditoria realizado evidenciou deficiências na sistemática de controle das empresas consideradas inidôneas para contratar com a Administração Pública, deficiência esta parcialmente tratada pela Controladoria-Geral da União (CGU), mediante a publicação de portaria específica sobre o tema.

16. Além disso, informa a Corte de Contas que já recomendou à Casa Civil da Presidência da República, por meio do Acórdão 1.647/2010 – TCU – Plenário, que promova ações com vistas a propor projeto legislativo com o objetivo de tornar efetivas as sanções suspensivas e de declaração de inidoneidade a fornecedores previstas na legislação, tendo em vista a falta de obrigatoriedade de alimentação de um cadastro único de sancionados pelos diversos órgãos e entidades das esferas administrativas

17. Isso posto, **VOTO** pelo arquivamento desta Proposição, não restando nenhuma providência adicional a ser tomada por parte desta Comissão.

Sala da Comissão, de de 2011.

Deputado Dr. Paulo César
Relator